

N.F. N° - 281392.0109/18-0
NOTIFICADO - JOSÉ RICARDO COSTA DE ALMEIDA
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - INFAT ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.11.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0402-06/21NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. Documentos anexados pelo Defendente não elidem a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Infração subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 03/12/2018, exige do Notificado ITD no valor de R\$1.925,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos.

Enquadramento Legal: art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Notificada apresenta peça defensiva, por meio de advogado, (fls. 15 a 51), alegando inicialmente a tempestividade da Impugnação e reproduzindo o conteúdo do lançamento. Prossegue afirmando que efetivou a retificação da Declaração do Imposto de Renda, ano calendário de 2013, que lastreou a autuação, antes de ter sido notificado do lançamento. Asseverando que o recibo da retificação, comprova que a correção se deu antes do lançamento do tributo ora contestado.

Aduz que não se tratou de uma doação, mas de mútuo, de natureza transitória, firmado com o Sr. SANDOVAL MORAIS DE ALMEIDA, genitor do Notificado. Registra que o contrato previu a incidência de correção monetária sobre o valor emprestado, assim como a devolução integral do valor monetário mutuado. Prossegue alegando que em razão da pessoalidade do negócio, não foi vislumbrada a necessidade de registro em cartório, contudo foi firmado o instrumento na presença de duas testemunhas.

No mérito assevera que não consta no lançamento os critérios usados para determinar os acréscimos moratórios, contrariando o disposto no art. 51 do RPAF-BA/99 e ensejando a nulidade do lançamento nos termos do art. 18 do mesmo regulamento.

Aduz que houve equívoco no prazo determinado na intimação do Notificado para recolhimento do débito reclamado ou apresentação da Justificação, o que cerceou seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Fora concedido um prazo de 30 dias, quando já vigorava o prazo de 60 dias, conforme alteração no art. 123 do RPAF-BA/99.

Afirma que o ITD é um tributo cujo procedimento de lançamento se dá por declaração e consoante determina o §1º do art. 147 do CTN, existe a faculdade da retificação da declaração, mesmo que isso implique em reduzir ou excluir tributo, mediante a comprovação do erro em que se fundou, o que foi realizado, haja vista que a retificação ocorreu antes de qualquer notificação ter sido remetida ao Impugnante, como se depreende do cotejo das datas que foram assinadas e

lavradas a Intimação e Notificação (respectivamente, 05/11/2018 e 03/12/2018), com a data que foi recepcionada a retificação (15/10/2018).

Acrescenta que: 1) nos termos do art. 541 do Código Civil/02, o contrato de doação possui forma solene, devendo ser devidamente exarado para que produza efeitos, e 2) a Receita Federal do Brasil possibilita ao Contribuinte corrigir erros na declaração que prestou, conforme §1º do art. 9º da Instrução Normativa nº 1445/2014, e diante desta possibilidade prontamente o Contribuinte assim procedeu. Acrescentando que, quando foi realizado o lançamento, os dados que o subsidiaram já estavam desatualizados e inexistia fato gerador.

Finaliza a peça defensiva requerendo que seja reconhecida a nulidade/improcedência do lançamento, com base na argumentação apresentada, assim como que lhe seja assegurado o direito à produção de qualquer meio de prova em direito admitido, em especial pela posterior juntada de novos documentos. Declarando como autênticas as cópias dos documentos acostados nos termos do art. 425, inciso IV do CPC/2015 e solicitando que todas as intimações, através da Imprensa Oficial, sejam publicadas em nome do Dr. Ricardo Júlio Costa de Oliveira, OAB/BA nº 25.775.

Na Informação Fiscal de fl. 54, o Notificante inicialmente reproduz o conteúdo do lançamento e da argumentação da Notificada. Esclarecendo que: 1) Segundo o Aviso de Recebimento – AR (fl. 04), a intimação foi entregue em 04/10/2018; 2) A declaração retificadora (fl. 41) tem como data de entrega em 15/10/2018; 3) A retificação foi um prova produzida após o início do processo de fiscalização, sendo um prova inválida; 4) O contrato de mútuo (fl. 49) não possui elementos formais, como um registro em cartório, sendo uma prova questionável.

Finaliza a informação pugnando pela procedência do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ITD no valor de R\$1.925,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de créditos. O Contribuinte declarou uma doação recebida de R\$55.000,00 no Imposto de Renda, ano calendário 2013, sendo intimado via Aviso de Recebimento – AR e edital, mas não comparecendo na Secretaria da Fazenda. Registre-se que a SEFAZ/BA tomou conhecimento da doação a partir de dados informados pela Receita Federal, através de Convênio de Cooperação Técnica.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, a Notificada alega que efetivou a retificação da Declaração do Imposto de Renda, ano calendário de 2013, que lastreou a autuação, **antes de ter sido notificado do lançamento**. Asseverando que o recibo da retificação, comprova que a correção se deu antes do lançamento do tributo ora contestado.

Aduz que não se tratou de uma doação, mas de mútuo, de natureza transitória, firmado com o Sr. SANDOVAL MORAIS DE ALMEIDA, genitor do Notificado. Registra que o contrato previu a

incidência de correção monetária sobre o valor emprestado, assim como a devolução integral do valor monetário mutuado. Prossegue alegando que em razão da pessoalidade do negócio, **não foi vislumbrada a necessidade de registro em cartório**, contudo foi firmado o instrumento na presença de duas testemunhas.

No mérito assevera que: 1) no lançamento não constam os critérios usados para determinar os acréscimos moratórios, contrariando o disposto no art. 51 do RPAF-BA/99 e ensejando a nulidade do lançamento nos termos do art. 18 do mesmo regulamento; 2) houve equívoco no prazo determinado na intimação do Notificado, para recolhimento do débito reclamado ou apresentação da Justificação, o que cerceou seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Fora concedido um prazo de 30 dias, quando já vigorava o prazo de 60 dias, conforme alteração no art. 123 do RPAF-BA/99; 3) a retificação da Declaração do IR ocorreu antes de qualquer notificação ter sido remetida ao Impugnante, como se depreende do cotejo das datas que foram assinadas e lavradas a Intimação e Notificação (respectivamente, 05/11/2018 e 03/12/2018), com a data que foi recepcionada a retificação (15/10/2018); 4) nos termos do art. 541 do Código Civil/02, o contrato de doação possui forma solene, devendo ser devidamente exarado para que produza efeitos, e 5) quando foi realizado o lançamento, os dados que o subsidiaram já estavam desatualizados e inexistia fato gerador, pois já havia sido procedida a retificação.

Finaliza a peça defensiva requerendo que seja reconhecida a nulidade/improcedência do lançamento, com base na argumentação apresentada.

Em suma, na Informação Fiscal, o Notificante esclarece que: 1) Segundo o Aviso de Recebimento – AR (fl. 04), a intimação foi entregue em **04/10/2018**; 2) A declaração retificadora (fl. 41) tem como data de entrega em **15/10/2018**; 3) A retificação foi um prova produzida **após o início do processo de fiscalização**, sendo um prova inválida; 4) O contrato de mútuo (fl. 49) não possui elementos formais, como um registro em cartório, sendo uma prova questionável.

Finaliza a informação pugnando pela procedência do lançamento.

Inicialmente, em relação ao pedido de nulidade formulado pelo Notificado, com base na inexistência, no lançamento, dos critérios usados para determinar os acréscimos moratórios, o que entende contrariar o disposto no art. 51 do RPAF-BA/99, registro que a cobrança de acréscimos moratórios tem respaldo legal, prevista na Lei nº 9.837/05, bem como que a ninguém é concedido o direito de se escusar do cumprimento, alegando desconhecimento, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.657/42, pelo que indefiro a arguição de nulidade suscitada pelo Contribuinte.

Entendo que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Quanto à alegação de equívoco no prazo determinado na intimação do Notificado, para recolhimento do débito reclamado ou apresentação da Justificação, resta claro que existiu (fl. 12). De fato, o prazo concedido deveria ser de 60 dias e não 30 dias. Contudo, entendo não ter havido cerceamento ao direito do Notificado à ampla defesa e ao contraditório, haja vista que o mesmo demonstrou pleno conhecimento da existência da alteração do art. 123 do RPAF-BA/99, dando ciência à intimação em **10/10/2018** (fl. 13) e apresentado Impugnação no dia **07/02/2019** (fl. 14). Note-se que a defesa foi protocolizada no SIPRO no mesmo dia da apresentação e entranhada no processo.

Em relação à afirmação de que o Notificado procedeu a retificação da Declaração do IR, ano calendário 2013, **antes de qualquer notificação ter sido remetida ao Impugnante**, e que os dados que subsidiaram a autuação já estavam desatualizados, inexistindo, portanto, fato gerador, forçoso observar que: 1) o Contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos sobre a informação obtida junto à Receita Federal do Brasil acerca da doação, dando a respectiva ciência em **02/10/2018** (fls. 02, 03 e 04), 2) as alterações promovidas na declaração foram enviadas em

15/10/2018, ou seja, em data posterior ao início do procedimento fiscal. Pelo que entendo ser uma prova deficiente, para o fim que se propõe.

Quanto à argumentação do Impugnante de que não se tratou de uma doação, mas de mútuo, anexando aos autos o respectivo contrato, como forma de comprovação, tenho a observar que: 1) inexiste registro em cartório do instrumento supramencionado; e 2) igualmente não consta no contrato reconhecimento de firma do mutuante e mutuário, tampouco das pessoas que assinaram como testemunhas (fls. 49 e 50). Por conseguinte, entendo não se constituir como prova inequívoca.

Importante notar que carecem os presentes autos de comprovação irrefutável da inocorrência de uma doação, efetivada pelo Sr. SANDOVAL MORAIS DE ALMEIDA, CPF nº 021.027.145-00 para o Impugnante. Doação esta lastrada em informação prestada inicialmente pelo próprio Notificado na sua Declaração de Imposto de Renda, ano calendário 2013. Pelo que entendo pertinente a exigência.

Cabe asseverar que a simples negativa do cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação efetivada por meio do presente lançamento, nos termos do art. 143 do RPAF-BA/99, a seguir transcrita.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 281392.0109/18-0, lavrada contra **JOSÉ RICARDO COSTA DE ALMEIDA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento de ITD no valor de **R\$1.925,00**, com multa prevista no art. 13, inciso II da Lei nº 4.826/89 e acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2021

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR